

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.604, DE 2002

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, as concessões para exploração desse serviço serão feitas em caráter não-oneroso e define outras condições mínimas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

A propositura do Senador Paulo Hartung visa, diante da indefinição de políticas públicas na área de saneamento, estabelecer normas provisórias para nortear a concessão e a permissão dos respectivos serviços públicos. Tais regras permaneceriam em vigor enquanto não forem estabelecidas, mediante lei, as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Até lá, a delegação da prestação dos serviços ficaria sujeita às seguintes condições:

- 1.) não-onerosidade da concessão ou permissão;
- 2) busca da universalização;
- 3) prazo máximo de dez anos;
- 4) vedação à transferência do patrimônio público;
- 5) gratuidade de fornecimento de cota para residências de baixa-renda;
- 6) necessidade prévia autorização legislativa, especificando o tipo de concessão, sua abrangência territorial, seu prazo máximo, metas físicas de expansão; regime tarifário e reversibilidade dos bens decorrentes de expansão.

Embora a ementa do projeto se refira, exclusivamente, à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que sofreria o acréscimo de um artigo, também a Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, seria alterada, mediante supressão da dispensa de autorização legislativa para concessão ou permissão de serviço público de saneamento, prevista em seu art. 2.º, *caput*.

Na Câmara Alta, o projeto foi apreciado, exclusivamente e com poder terminativo, pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, a qual aprovou a proposta com alterações pontuais de redação. Vem, portanto, a proposição, à revisão desta Casa Legislativa, nos termos do art. 65 da *Carta Política*.

Já no âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na forma de substitutivo. As modificações promovidas pelo Colegiado foram as seguintes:

- 1) ampliação do escopo do projeto, originalmente restrito ao saneamento básico, para abranger todo o saneamento ambiental, incluindo abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e de lixo, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis;
- 2) limitação do prazo da concessão ou da permissão apenas para a iniciativa privada;
- 3) ampliação do prazo máximo de dez para vinte anos;
- 4) substituição da gratuidade por subsídios totais ou parciais.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas ao projeto, perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foi recebida nenhuma sugestão de aprimoramento da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A principal medida contida na proposta consiste na determinação de que a concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento seja não-onerosa. De fato, não cabe ao Estado auferir renda a partir de atividade de tamanha relevância social. Apenas lamentamos que o impasse na definição das políticas públicas do setor nos levem ao estabelecimento de normas provisórias. Não obstante, é inegável o mérito do projeto oriundo do

Senado Federal e, mais ainda, da versão adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior de nossa *Casa Legislativa*. De fato, as significativas modificações defendidas pelo Colegiado técnico aprimoram sobremaneira a proposta do Senado, justificando a preferência pelo Substitutivo em relação à proposta original.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.604, de 2002, na forma do Substitutivo adotado pela então Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovair Arantes
Relator